

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSF Nº 42, DE 2012
Em 30.10.12

MSF nº 42, de 2012

Mensagem nº 489

Comissão de Assuntos
Econômicos

Em 30/10/2012
Imanol

Senhores Membros do Senado Federal,

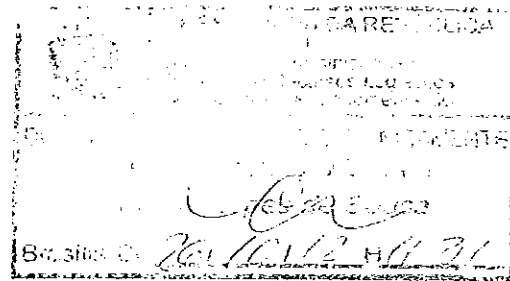
Vanessa Gra
4º Suplente
Vanessa Gra
4º Suplente

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco *Credit Suisse AGD*, no valor de até US\$ 1,300,000,000.00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 29 de outubro de 2012.

D. Crusse

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 42, de 2012
Fls. 01



EM nº 00217/2012 MF

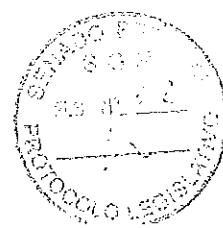
Brasília, 26 de Outubro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

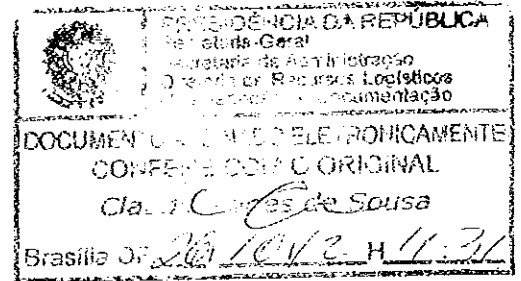
O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais solicitou a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Credit Suisse AGD, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09/12/2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; e (ii) verificada a adimplência do Ente com a União.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado de Minas Gerais, referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.



Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

13
12

Aviso nº 950 - C. Civil.

Em 29 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco *Credit Suisse AGD*, no valor de até US\$ 1,300,000,000.00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG”.

Atenciosamente,


BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

Recebido em 30/10/12
Hora 9:40h

Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSP-SQM



✓
30/10/12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

PARECER
PGFN/COF/Nº 2102/2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Minas Gerais - MG com o Banco Credit Suisse AG, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Município de Toledo, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Minas Gerais;

MUTUANTE: Credit Suisse AG;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

VALOR: até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiar, parcialmente, o "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG".

2. A presente operação, juntamente com duas outras operações de empréstimo externo (uma junto à Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de EUR 300 milhões, e outra junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD no valor de até USD US\$ 450 milhões), destinar-se-ão a refinanciamento de dívida mediante quitação integral da dívida do Estado de Minas Gerais junto à Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), decorrente de créditos de Contas de Resultados a Compensar (CRC) cedidos pela CEMIG ao Estado, o que propiciará ao Estado de Minas Gerais margem significativa de recursos para realização de investimentos.
3. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.
4. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*
A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1571/2012-COPEM/STN, de 15 de outubro de 2012 (fls. 371/375), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência da Administração Direta do Estado com a União e suas entidades controladas; e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

5. *Aprovação do projeto pela COFIEIX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1287 (fl. 21), de 20.12.2011, aprovada pela Ministra de Estado do Planejamento em 27 de dezembro de 2011.

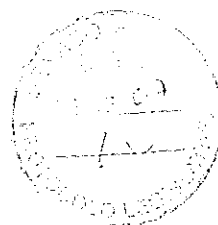
6. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 19.964, de 26.12.2011 (fls. 09) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Credit Suisse AG, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 29, fl. 374).

7. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Municipal*

De acordo com o parecer da STN, baseado em declaração do Chefe do Poder





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

Executivo (fl. 296/311), informa que o Programa está incluído no PPAG (Plano Plurianual de Ação Governamental) estabelecido pela Lei Estadual nº 20.024, de 09.01.2012, para o quadriênio 2012/2015, no qual se inserem as ações previstas para este Programa.

Ainda de acordo com o parecer da STN, fundamentado em declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 296/311), aquela Secretaria informa que consta na Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotação orçamentária suficiente para a contratação da operação.

8. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário*

Informou a STN (item 26, do referido parecer 1571) que, por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10, III da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

9. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1572/2012, de 15.10.12 (fls. 364/370-v), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

10. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI, cumpre informar que não constavam, em 15 de outubro de 2012 (fls. 355), nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos em nome do Ente nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

Entretanto, conforme o Parecer nº 1571/2012-COPEM/STN, de 05 de outubro de 2012, a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

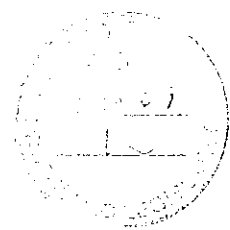
A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 31 do Parecer 1571-COPEM/STN, fl. 374). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias e foi constatada uma irregularidade referente à Administração Direta do Estado de Minas Gerais (fl. 391).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

11. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado de Minas Gerais apresentou a Certidão de Operação de Crédito de seu Tribunal de Contas, datada de 04.10.2012, (fls. 312/313), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado), bem assim, quanto ao exercício em curso (não analisado), com base nos dados encaminhados pelo Governador por ocasião de sua prestação de contas, que o Estado cumpriu os





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange aos referidos exercícios de 2011, que o Ente cumpriu os art. 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal. Em relação ao último exercício analisado, o Tribunal atestou também o cumprimento dos arts. 33 e 37 da LRF.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 157 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Ente instituiu e arrecadou os tributos de sua competência no último exercício analisado.

A necessidade de verificação do cumprimento ao art. 42 da LRF não se aplica, na presença data, ao Estado.

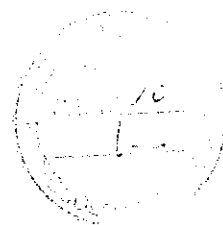
12. *Declaração do chefe do Poder Executivo quanto ao exercício não analisado e ao em curso*

Consta declaração do Sr. Governador (fl. 302, item "g"), quanto às contas dos exercícios não analisados, inclusive o ano em curso, assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, da Resolução nº 43, do Senado Federal.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer SEPLAG/AJA Nº 0538/2012 datado de 15.10.2012 (fls. 380/390), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprova a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

Tendo em vista a suspensão de consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV, do § 10, do art. 97 do ADCT, foi feita por meio de declaração de regularidade emitida pelo Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, devidamente protocolada junto ao Tribunal de Justiça do Estado (fl. 376).

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 215/2012/Depec/Dicin-Surec, de 18 de outubro de 2012, sob o número TA627865 (fl. 377), informou que credenciou a operação.

II

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Credit Suisse e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com instituições dessa natureza.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

III





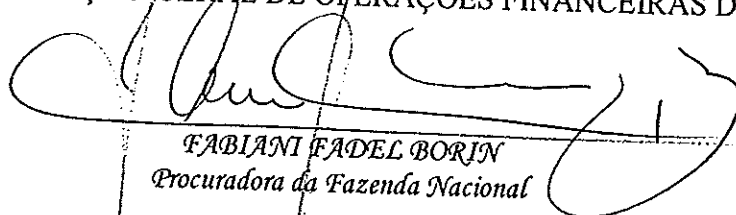
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

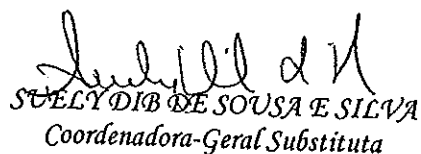
É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 19 de outubro de 2012.


FABIANI FADEL BORJIN
Procuradora da Fazenda Nacional

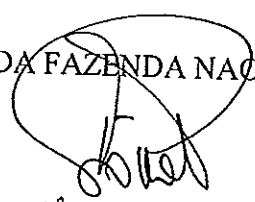
De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 19 de outubro de 2012.


STELLY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 2012.


SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira Substituta

TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000458/2012-53
Governo do Estado de Minas Gerais - MG

Nota nº 577/2012/COPEM/STN

Brasília, 19 de julho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e o Credit Suisse, no valor de US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Reestruturação da Dívida CRC/CEMIG.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Credit Suisse para reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional com as seguintes características (fls. 32/33):

- a) **Valor da operação:** US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares);
- b) **Destinação dos recursos:** reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional;
- c) **Liberação:** US\$ 1.300.000.000,00, em 2012;
- d) **Prazo total:** 192 (cento e noventa e dois) meses;
- e) **Prazo de carência:** 72 (setenta e dois) meses;
- f) **Prazo de amortização:** 120 (cento e vinte) meses;
- g) **Juros e atualização monetária:** rentabilidade implícita das Brazil Global notes + spread de 2,5% a.a. paga semestralmente e aplicada sobre o saldo do principal+variação cambial;
- h) **Lei autorizadora:** nº 19.964, de 26/12/2011 (fls. 9).



do MF, cabendo a PGFN, como já o fez, solicitar agendamento das reuniões de pré-negociação e negociação formal do contrato. A STN dando o seu aceite, as reuniões são formalmente agendadas, sendo o entendimento entre a STN e PGFN feitos por email.

À consideração superior.


HENRIQUE AUGUSTO SANTIAGO AMARAL
Analista de Finanças e Controle


JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE II


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

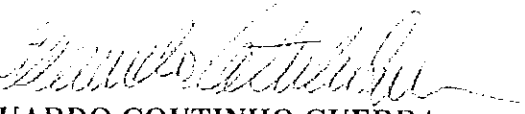
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

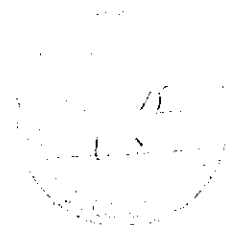

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

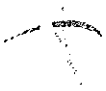
De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

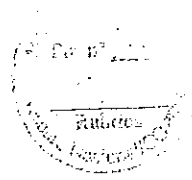
De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional





TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.000458/2012-53
Governo do Estado de Minas Gerais - MG

Parecer nº 1572/2012/COPEM/STN

Brasília, 15 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e o Credit Suisse, no valor de US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão, trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Reestruturação da Dívida CRC/CEMIG.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Credit Suisse para reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional com as seguintes características (fls. 32/33):

a) **Valor da operação:** Até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão, trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) **Destinação dos recursos:** reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional;

c) **Juros e atualização monetária:** rentabilidade implícita das Brazil Global notes + spread de 2,5% a.a. paga semestralmente e aplicada sobre o saldo do principal+variação cambial;

d) **Liberação:** Até US\$ 1.300.000.000,00 em 2012 (fls. 34 e 188);

e) **Prazo total:** 192 (cento e noventa e dois) meses;

f) **Prazo de carência:** 72 (setenta e dois) meses;

g) **Prazo de amortização:** 120 (cento e vinte) meses;

h) **Lei autorizadora:** nº 19.964, de 26/12/2011 (fls. 9).

2. A operação de crédito externo pleiteada pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG refere-se à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC – assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995 conforme disposto na Lei nº 19.964, de 26/12/2011 (fl. 09). Segundo o referido pleito, a operação estaria enquadrada na hipótese de excepcionalidade prevista no art. 7º, § 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, transcrito abaixo:

"Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas."



(iv) ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida: por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

7. Contrário sensu, senão enquadrada nestes requisitos a operação de renegociação de débito dos entes não está vedada, apenas não terá o benefício de que trata o art. 7º, § 7º, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

(...)

10. Conforme se pode observar, as regras estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN são rigorosas e seu objetivo é realmente aclarar se a nova operação que substituirá a anterior trará ou não ganhos financeiros substantivos ao ente, de modo que sua contratação não necessite obedecer aos limites impostos pelo Senado.

(...)

12. Desta forma, se não exigidas para as demais operações de crédito, o cumprimento das regras estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN também não pode ser imposto às renegociações de dívidas que não traduzem reestruturação ou recomposição do principal da dívida.

6. Conforme a Nota Conjunta nº 22/2008/STN (fls. 146/150):

3. A partir disso, e após reuniões com a PGFN e entre diversas áreas da STN, ficou acertado que teríamos as seguintes premissas básicas para a análise de operações de reestruturação/recomposição de principal de dívidas:

(i) inexistência de novos recursos: o ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;

(ii) valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;

(iii) reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação de fluxo de dívida; e

(iv) ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida: por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

4. O primeiro parâmetro trata da inexistência de novos recursos com a reestruturação de dívida, indo diretamente ao encontro do estipulado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, que preconiza que a análise do pleito de reestruturação de dívida deve ser feita sob a ótica da responsabilidade fiscal disposta na LRF, ou seja, pelo princípio da limitação do endividamento dos entes federados.

5. O segundo parâmetro se refere à premissa de que o valor presente da dívida reestruturada deve ser menor ou igual ao valor presente da dívida atual, e que o Estado deve assumir níveis prudentes de risco, ou seja, que a probabilidade de ocorrência de





Como veremos a taxa de juros da operação cairá de 8,18% a.a. para aproximadamente 4,5% a.a. representando um alívio significativo no fluxo médio de pagamentos e na trajetória do endividamento.

Além disso, a CEMIG concederá um desconto ao Estado de 35% do valor a ser refinanciado, o que reduz a base de cálculo para os encargos e o valor a ser amortizado.

- c) *Reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida.*

A operação visa exclusivamente a quitação do saldo existente junto à CEMIG.

- d) *Ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida): com o propósito de melhorar o perfil da dívida, o que deve ser evidenciado.*

Como o contrato atual com a CEMIG prevê um fluxo crescente de pagamentos baseado numa expectativa de aumento real de dividendos devidos ao Estado, a carência prevista e obtida junto aos novos credores no fluxo da reestruturação, visa a customização dos pagamentos, evitando-se inicialmente um fluxo de pagamento superior a do contrato em vigor com a CEMIG."

9. Em relação às informações da Secretaria do Tesouro Nacional acerca de seus haveres financeiros, tem-se o Memorando nº 109/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de julho de 2012 (fls. 229):

2. Cabe registrar que essa dívida entre o Estado de Minas Gerais e a CEMIG foi constituída a partir da cessão de créditos relativos à Conta de Resultados a Compensar-CRC nos termos da Lei nº 8.631/93, pela CEMIG ao Estado que, por sua vez, os utilizou à época para a quitação de dívidas com a União ao amparo do §4º do art. 5º da Lei 8.727/93.

3. Posteriormente, a ANEEL, sucessora do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, por meio de seu Ofício nº 505/ANEEL, de 06.05.98, informou que parte dos créditos de CRC cedidos pela CEMIG ao Estado de Minas Gerais decorre do cômputo no custo de serviço da referida concessionária de valores estranhos à concessão do serviço público de energia elétrica, e que geraram créditos indevidos que devem ser ressarcidos ao Tesouro Nacional pela CEMIG. Tais créditos são objeto de demanda judicial entre a União e a CEMIG nos autos das ações de nºs 2001.34.00.032469-8 (JFDF), 2004.34.00.008807-0 (TRF1) e 2005.01.00.012858-4 (TRF1). O montante atualizado, de acordo com acompanhamento desta COAFI/STN, alcança R\$ 433.626.980,41 em junho/2012;"

10. Segundo Memorando 143/COAFI/SURIN, de 5/10/2012 (fls. 283/284), as contragarantias do Ente são consideradas suficientes. Além disso, segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 326/328) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

14





Saldo Devedor	1.147.427.712,77	745.828.013,30	-401.599.699,47
Valor Presente	1.427.567.157,05	496.690.480,81	-930.876.676,24

Tabela 2 – Análise das TIR's das Dívidas junto à CEMIG

Título	Dívida Atual	Nova Dívida			
TIR	10,13%	Credit Suisse AG	BIRD	AFD	– Total
		7,55%	6,43%	5,26%	6,79%

Risco Financeiro

7. Na análise de risco efetuada pela COGEP, a metodologia elaborada parte da premissa de que nas operações de reestruturação de dívidas, a escolha do ente deve considerar o custo das alternativas de financiamento disponíveis e, ao mesmo tempo, observar a manutenção de níveis prudentes de risco. A esse respeito, o risco será considerado prudente quando a probabilidade estimada de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis for reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada.

8. No caso da operação pleiteada pelo Estado de Minas Gerais, a dívida atual junto à CEMIG está exposta a flutuações em seu indexador, o IGP-DI. Já as condições do novo financiamento junto ao Credit Suisse AG, BIRD e AFD envolvem incerteza associada com variações na taxa de câmbio, uma vez que os fluxos de pagamentos serão denominados em dólar (Credit Suisse AG e BIRD) ou euro (AFD), bem como variações na taxa de juros LIBOR (no caso do BIRD).

9. Nesse contexto, as simulações buscaram estimar qual a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior do que o da dívida atual, em função de volatilidade nos indexadores dos contratos. Em outras palavras, procura-se estimar as chances de condições adversas levarem o financiamento nas condições a serem contratadas junto ao Credit Suisse AG, BIRD e AFD a ter um fluxo mais elevado do que o atual endividamento do Estado junto à CEMIG.

10. As estimativas do risco da operação envolveram dois cálculos. Primeiro, o risco tal como indicado pela probabilidade do valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida a ser contratada (em moeda estrangeira) ser maior do que o valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida atual (Dívida CRC-CEMIG). Segundo, o aumento da dívida em cenários desfavoráveis, capturado por meio da estimativa da média do excesso de valor presente da dívida nova em relação ao valor presente da dívida atual, nos cenários em que tal diferença é positiva.

11. Nas simulações realizadas, avaliamos que é baixa a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior que o valor presente da dívida atual. Nesse caso, inferimos que, em comparação com a dívida atual, tende a ser baixo o incremento no valor da nova dívida em cenários desfavoráveis, como proporção da RLR. Em resumo, a operação pode ser classificada com baixo risco, em comparação com as condições da atual Dívida CRC-CEMIG. Essa conclusão é válida tanto para o valor global da operação quanto para cada um dos financiamentos analisados individualmente (BIRD, Credit Suisse AG e AFD).





Análise da Operação de Crédito

16. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 159/173) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

17. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 296/311) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Minas Gerais não infringiu nenhuma das vedações.

18. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 212)	5.624.856.657,99
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 211)	304.493.669,05
Saldo:	5.320.362.988,94

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 291)	11.124.604.657,17
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 192)	1.639.996.481,80
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 34 e 188)	2.649.660.000,00
Saldo:	6.834.948.175,37

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 34 e 188 e 192)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	2.649.660.000,00	1.639.996.481,80	40.039.154.129,25	10,71	66,96
2013	0,00	109.391.518,33	41.732.810.348,92	0,26	1,64
2014	0,00	86.888.583,34	43.498.108.226,68	0,20	1,25

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.



ANÁLISE

20. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Minas Gerais atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	EXCEPCIONALIZADO
d	CAED/RCL < 11,5%	EXCEPCIONALIZADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	EXCEPCIONALIZADO

21. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001.

22. Em relação ao enquadramento da operação de crédito pleiteada na exceção de que trata o §7º, art. 7º da RSF nº 43/2001, considerando-se o Memorando nº 109/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de julho de 2012 (fl. 229), o Memorando nº 388/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 333), de 25/07/2012, que encaminhou a Nota nº 554/2012/COREM/STN (fls. 234/241) e a Nota nº 595/2012/COREM/STN (fls. 242/243) entende-se atendidos os requisitos previstos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008.

23. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

24. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 296/311), suficientes para o fechamento da dívida no item 11, tabela I.

25. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 312/313) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), e ao exercício em curso (2012).

26. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 288).

27. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 145).



estatal não dependente, embora se constituindo em operação de crédito, não tem o condão, a nosso ver, de descaracterizar a natureza de cessão definitiva de direitos creditórios da avença entre o ente e a empresa emissora das debêntures, ainda que tal emissão tenha sido lastreada com os referidos direitos creditórios. Isto porque tais direitos, adquiridos pela empresa emissora e que serviram de lastro para a emissão de debêntures, são os mesmos Direitos de Crédito Autônomos cedidos pelo ente, os quais estão definidos no Parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 19.266, de 17 de dezembro de 2010, que diz, em verbis:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI ou a fundo de investimento em direitos creditórios constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários os seguintes títulos e direitos de crédito:

I - direitos creditórios originários de direitos de créditos tributários, objeto de parcelamentos administrativos, referentes ao Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Parágrafo Único. A cessão indicada no inciso I do caput compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre créditos tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento."

10. Pelo exposto, concluímos então, em resposta às questões formuladas pela STN, que:

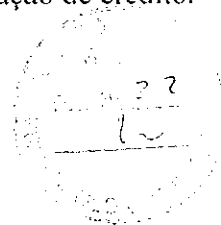
- a) O Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Crédito Autônomos entre o Estado de Minas Gerais e MGI - Minas Gerais Participações S.A., nos termos dos instrumentos encaminhados na presente consulta (e por nós rubricados), enquadra-se no conceito de cessão definitiva, não estando, portanto, abarcado pelo conceito de operação de crédito da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(LRF);
- b) A emissão de debêntures pela MGI, empresa estatal dependente, segundo a informação da STN, não obstante constituindo operação de crédito e mesmo estando lastreada tal emissão pelos créditos cedidos pelo Estado, não descaracteriza o caráter definitivo da cessão objeto da presente análise."

33. Em razão do entendimento exarado pela PGFN nos parágrafos anteriores, o Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Crédito Autônomos firmado entre o Estado de Minas Gerais e MGI - Minas Gerais Participações S.A. prescinde da verificação do cumprimento dos limites e condições dispostos na RSF nº 43/2001, uma vez que não se caracteriza como operação de crédito.

CONCLUSÃO

34. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

35. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 334/335), o prazo de validade da verificação dos limites



[Handwritten signature]

Processo nº 17944.000458/2012-53
Estado de Minas Gerais

PARECER Nº 1571/2012 - COPEM/STN

Brasília, 15 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e o Banco Crédit Suisse AG, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – MG-CRC-CEMIG.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Minas Gerais - MG com o Banco Crédit Suisse – AG, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os recursos oriundos da operação serão destinados ao financiamento parcial do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – MG – CRC - CEMIG, visando à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC.

2. Os recursos do empréstimo serão integralmente utilizados para possibilitar uma melhoria da trajetória fiscal do Estado e a ampliação da sua capacidade de investimento.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

3. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.287, de 20/12/2011 (fls. 21), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/2011, recomendou a preparação do Programa pelo equivalente a até US\$ 1.300.000.000,00 provenientes do Banco Crédit Suisse – AG.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

4. De acordo com o Parecer Técnico do interessado, às fls. 35/48, o objetivo geral da operação promover o desenvolvimento sustentável em termos fiscal, ambiental e social no Estado de Minas Gerais, por meio de uma terceira geração de reformas do setor público voltadas para o fortalecimento da qualidade fiscal e entrega de serviços públicos, redução das desigualdades regionais e promoção do crescimento ambientalmente sustentável.

Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:

"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta."

12. Assim, a Coordenação-Geral da Dívida Pública – CODIP/STN realiza a análise financeira da operação, com vistas a verificar se esta promove melhora de sua posição, tanto em termos de redução dos fluxos de pagamentos futuros, ex-ante, quanto com relação aos riscos dessa redução não se confirmar, ex-post, devido à volatilidade de variáveis macroeconômicas que determinam o valor desses fluxos (como taxa de juros, inflação e câmbio), cujos valores somente serão conhecidos no futuro.

13. A metodologia de análise de custo consiste primeiramente em calcular e comparar os valores presentes (VP) dos fluxos das dívidas a serem quitadas e da nova dívida contraída junto ao organismo de financiamento. O valor presente dessas dívidas é calculado a partir da elaboração dos fluxos nominais das dívidas, construídos levando-se em consideração as informações relativas às características das dívidas em questão e suas projeções, de modo a calcular os valores das parcelas devidas nas datas de vencimento, e descontados pela curva representativa do custo de captação prefixado em reais do Tesouro Nacional, no mercado interno. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contrair, sendo a operação admitida, do ponto de vista financeiro do ente, no caso em que o primeiro valor exceda o segundo ($VP \text{ dívidas antigas} > VP \text{ nova dívida}$). Adicionalmente, são calculadas e comparadas, para cada uma das dívidas a serem quitadas, as taxas internas de retorno (TIR), com a TIR da nova dívida. É recomendado, do ponto de vista do ente, o pagamento das dívidas que apresentem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

14. A metodologia de análise de risco, outrossim, que é realizada pela Coordenação-Geral de Gerenciamento de Risco e Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP/STN, parte da premissa de que, nas operações de reestruturação de dívidas, o Estado deva assumir níveis prudentes de risco, o que requer que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Para tanto, são realizadas simulações que permitem identificar a probabilidade do valor presente da dívida nova se tornar superior ao da dívida antiga, ou, em outras palavras, a



Comissões	Comissão de Estruturação (Structuring Fee): 0,35% sobre o valor do empréstimo a ser deduzido do valor da primeira tranche na data de desembolso. Caso ocorra o desembolso da segunda tranche: 0.35% do valor da segunda tranche ou US\$ 175.000,00 deduzidos do montante do desembolso, o que for maior.
Despesas	Juros de mora: 3,5%, conforme estabelecido nas definições do contrato – Post Default Rate.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

19. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

20. Mediante Parecer nº 1.572/2012 - COPEM/STN, de 15.10.2012 (fls. 364/377), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado de Minas Gerais, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes no citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 44 da RSF 43/2001.

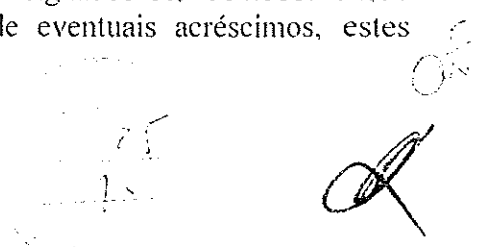
II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

21. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 296/311, informa que o Programa está incluído no PPAG (Plano Plurianual de Ação Governamental) estabelecido pela Lei Estadual nº 20.024, de 09.01.2012, para o quadriênio 2012/2015, nos programas e ações apresentados no referido documento para o período. Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das ações no PPAG necessárias à execução do Programa.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

22. Consta, às fls. 296/311, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam na Lei nº 20.026, de 10/01/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, consignadas da seguinte forma:

- O montante de R\$ 2.292.880.000,00 para o ingresso dos recursos externos;
- O programa não prevê contrapartida local por parte do Estado de Minas Gerais; e,
- Para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R\$ 104.068.204,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.





referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

29. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Minas Gerais, conforme informação consignada no Memorando nº 143/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 05 de outubro de 2012 (fls. 283/284), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

30. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

31. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 296/311) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão todos incluídos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

32. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

33. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 15/10/2012 (fl. 353).

34. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

35. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 355), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

36. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades

76
15

integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

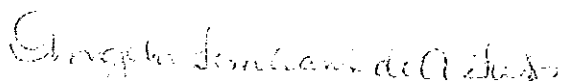
44. Dessa forma, a declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais de 21/06/2012 (fls. 296/311) informando que, em observância ao art. 42 da LRF, o Estado de Minas Gerais não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

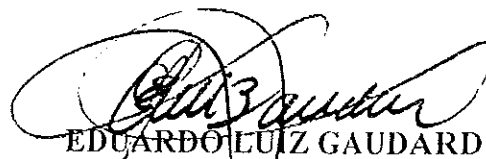
45. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Medida Provisória nº 575, de 07.08.2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

46. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 296/311), as despesas do Estado com Parceria Público-Privada – PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da garantia da União desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) formalizado o contrato de contragarantia; ii) verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas.


ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000458/2012-53 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional